TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04992/10

Objeto: Câmara Municipal de Carrapateira – PCA/2009
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Gestor responsável: José Batista de Araújo Neto

CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE, EXERCÍCIO DE 2.009. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. ATENDIMENTO INTEGRAL AOS PRECEITOS DA LRF. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC- 00383/2.012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 04992/10** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Carrapateira**, relativa ao exercício financeiro de **2.009**, Sr. **José Batista de Araújo Neto**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III– DIAGM III, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas pelos interessados (**fls. 39/42 e 82/88**) elaborou relatórios (**fls. 22/32, 68/72, 98/100 e 107/110**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal;
- ✓ as transferências recebidas importaram em **R$ 426.566,00** e a despesa orçamentária em **R$ 426.563,93**, resultando em um superávit orçamentário de **R$ 2,07**;
- ✓ as despesas atingiram: Total do Legislativo (**7,97%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), com Pessoal da Câmara (**5,34%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**66,34%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;

- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos 1º e 2º semestres, foram devidamente publicados e apresentados ao TCE no prazo legal, contendo os demonstrativos previstos.

e entendendo remanescerem as seguintes irregularidades:

- o realização de despesa com aquisição de combustíveis, sem antecedência de licitação, no valor total de **R$ 10.510,00**;
- o percepção de remuneração em excesso[1] por parte dos Vereadores do Município, no valor individual de **R$ 342,54**, os Vereadores *Leandro Ferreira Mendes* e *Francisca Vieira Bezerra* já efetuaram a devolução das importâncias aos cofres do Município, enquanto dos demais Vereadores, *srs. Edivanaldo Roberto de Sousa, Francisco Antônio Ferreira, João Batista, Joaquim Galdino Mendes Neto, Marcos Antônio Tavares Mendes* e *Maria Erilene Galdino Cavalcante* solicitaram o parcelamento do débito em cinco vezes iguais de **R$ 68,51**;
- o contratação de servidores sem concurso público nem cargos previstos em lei[2];
- o acumulação indevida de cargo público pelo servidor *Francisco Airton Bezerra de Lima*[3]

Sugeriu ainda o órgão técnico deste Tribunal fosse recomendado à Mesa Diretora da Câmara Municipal a observância dos preceitos constitucionais (quanto à fixação do valor exato), quando da elaboração do projeto de lei que fixará os subsídios do Presidente e dos Vereadores para a legislatura 2013/2016.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer[4], da lavra do Procurador dr*. Marcílio Toscano Franca Filho*, pugnando pelo/a (**fls. 102/105, 112/114 e 121/125**):

[1] A Lei Municipal nº 204/2008 fixou os subsídios em valor inexato, ao estabelecer um valor mensal a partir de R$ 1.800,00 até R$ 3.800,00, não atendendo ao disposto no art. 29, VI, da CF, c/c o art. 37, X, também da CF. A responsabilidade pela falha é tanto do Prefeito, Sr. José Ardison Pereira Alves, como do Chefe do Poder Legislativo no exercício de 2008, Sr. José Batista de Araújo Neto. Os subsídios dos vereadores corresponderam a 5,22% da Receita Efetivamente Arrecadada.

[2] Consta da Representação ofertada pela Procuradoria do Trabalho Regional de Patos/PB – Doc. TC Nº 16549/11. Cargos: arquivista (01), auxiliar de serviços (02) e cargos comissionados.

[3] Consta da Representação ofertada pela Procuradoria do Trabalho Regional de Patos/PB – Doc. TC Nº 16549/11. O servidor é funcionário municipal efetivo e ocupa o cargo comissionado de Tesoureiro da Câmara.

[4] Nº 292/12 - Conclusivo

- julgamento regular com ressalvas das contas;

- declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa ao *Sr. José Batista de Araújo Neto*, com fulcro no artigo 56 da LOTCE-PB;
- imputação de débito aos Vereadores *Edivanaldo Roberto de Sousa, Francisco Antônio Ferreira, João Batista, Joaquim Galdino Mendes Neto, Marcos Antônio Tavares Mendes* e *Maria Erilene Galdino Cavalcante*, no valor individual de **R$ 342,54**, cabendo ao Relator do feito a concessão de parcelamento;
- recomendação à Mesa da Câmara Municipal de Carrapateira no sentido de quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Carrapateira, para o quadriênio 2013/2016, observar os critérios para sua fixação, bem como dos limites constitucionais para o exercício presente e vindouro;
- determinação à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de realizar concurso público, visando a regularização do quadro de pessoal;
- recomendação ao atual Presidente do Poder Legislativo de Carrapateira no sentido de instaurar processo administrativo com o intuito de sanar a eiva relativa à acumulação ilegal de cargo por parte do Sr. Francisco Airton Bezerra de Lima;
- recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Carrapateira, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Os interessados e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto neste Relatório, voto pela:

- **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas **da Mesa da Câmara Municipal de Carrapateira**, relativa ao exercício de **2.009**, sob a responsabilidade do Vereador sr. **José Batista de Araújo Neto**, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

- **imputação de débito** aos Vereadores *Edivanaldo Roberto de Sousa, Francisco Antônio Ferreira, João Batista, Joaquim Galdino Mendes Neto, Marcos Antônio Tavares Mendes* e *Maria Erilene Galdino Cavalcante*, no valor individual de **R$ 342,54,** concedendo-se o parcelamento do débito em três vezes iguais e sucessivas de **R$ 114,18 (cento e quartoze reais e dezoito centavos)**, com observância do Artigo 8º da Resolução Normativa RN-TC-05/2005;

- **recomendação** à Mesa da Câmara Municipal de Carrapateira no sentido de quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Carrapateira, para o quadriênio 2013/2016, observar os critérios para sua fixação, bem como dos limites constitucionais para o exercício presente e vindouro;
- **determinação** à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de realizar concurso público, no prazo de sessenta dias, visando a regularização do quadro de pessoal;
- **recomendação** ao atual Presidente do Poder Legislativo de Carrapateira no sentido de instaurar processo administrativo com o intuito de sanar a eiva relativa à acumulação ilegal de cargo por parte do *Sr. Francisco Airton Bezerra de Lima*;
- **recomendação** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na CF, assim como às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, visando não mais incorrer nas falhas ora detectadas.
- **Remessa** dos presentes autos à Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento do recolhimento dos débitos imputados e adoção de providências a seu cargo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 04992/10** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

I. Julgar **regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Mesa da Câmara Municipal de Carrapateira**, relativa ao exercício de **2.009**, sob a responsabilidade do Vereador **José Batista de Araújo Neto**, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. **Imputar débito** aos Vereadores *Edivanaldo Roberto de Sousa, Francisco Antônio Ferreira, João Batista, Joaquim Galdino Mendes Neto, Marcos Antônio Tavares Mendes* e *Maria Erilene Galdino Cavalcante*, no valor individual de **R$ 342,54 (trezentos e quarenta e dois reais e cinqüenta e quatro centavos),** concedendo-se o parcelamento dos débitos em três vezes iguais e sucessivas, **114,18 (cento e quartoze reais e dezoito centavos),** com observância do Artigo 8º da Resolução Normativa RN-TC-05/2005.

III. **Recomendar** à Mesa da Câmara Municipal de Carrapateira no sentido de quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Carrapateira, para o quadriênio 2013/2016, observar os critérios para sua fixação, bem como dos limites constitucionais para o exercício presente e vindouro.

IV. **Determinar** à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de realizar concurso público, no prazo de sessenta dias, visando a regularização do quadro de pessoal.

V. **Recomendar** ao atual Presidente do Poder Legislativo de Carrapateira no sentido de instaurar processo administrativo com o intuito de sanar a eiva relativa à acumulação ilegal de cargo por parte do *Sr. Francisco Airton Bezerra de Lima.*

VI. **recomendar** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na CF, assim como às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, visando não mais incorrer nas falhas ora detectadas.

VII. **Remessa** dos presentes autos à Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento do recolhimento dos débitos imputados e adoção de providências a seu cargo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 18 de abril de 2.012

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 18 de Abril de 2012

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL